



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292153-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante CLAUDIO BAUMGARTEN, são agravados ANA PAULA MENDONÇA PEREIRA e GERALDO LUIZ BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2292153-97.2024.8.26.0000

Comarca: Maracaí

Agravante: Claudio Baumgarten

Agravados: Ana Paula Mendonça Pereira e outro

Voto nº 39.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Insurgência contra os atos praticados pelo Juízo a quo – Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Ausência de urgência – Matérias podem ser arguidas em sede de preliminar de apelação – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDIO BAUMGARTEN**, nos autos da ação de reparação de danos que move em face de **ANA PAULA MENDONÇA PEREIRA E OUTRO**, objetivando a reforma das decisões proferidas em audiência de instrução pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí, Dr. Zander Barbosa Dalcin.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os atos praticados pelo Juízo *a quo* devem acarretar a anulação da audiência realizada.

Aduz, também, que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de provas.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentada a contraminuta (fls. 28/38), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente contra decisões interlocutórias e, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, apenas contra as hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Processual.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do referido artigo 1.015 permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade, admitindo, v.g., o recurso sempre que a questão tenha sido prevista pelo artigo 1.015 do CPC, a despeito de a insurgência se dar contra o deferimento ou indeferimento dela.

Sobre o tema, destacam-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação". (In "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", Juspodivm, p. 1688)

Acerca da natureza do rol do citado artigo 1.015, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, representativo de controvérsia, a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Concluiu-se, ainda, que, *"ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (grifei).*

Feitas essas observações, e registrando minha pessoal ressalva quanto à eficácia da linha adotada pelo legislador, o fato é que não podemos nos distanciar injustificadamente da aplicação da lei, e o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo artigo 1.015 e nem naquelas em que, justificadamente, poderia ser ampliado o rol.

Isso porque, analisando a narrativa tecida pelo agravante e as provas produzidas nos autos, não há indícios de vícios que possam justificar a anulação da audiência, tampouco que tenha ocorrido prejuízo ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Neste prisma, vale destacar que cabe ao Magistrado conduzir o processo de forma a dar máxima efetividade à solução do conflito, observando o princípio da razoável duração do processo.

Assim, nada impede que a questão seja tratada em ocasião oportuna, inclusive em preliminar de apelação, de forma que não vislumbro quaisquer prejuízos ao agravante neste momento processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator